



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____/26

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E A FLEXIBILIZAÇÃO
DE REQUISITOS PARA INCLUSÃO DE MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE-PB.**

Art. 1º – Fica garantida a prioridade de atendimento e a reserva de no mínimo 8% (oito por cento) das vagas em todos os programas de habitação de interesse social mantidos pelo Poder Público do município de Campina Grande-PB para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, a situação de violência será comprovada mediante a apresentação de, ao menos, um dos seguintes documentos:

I – Cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial;

II – Cópia da decisão judicial concessiva de Medida Protetiva de Urgência;

III – Laudo ou parecer técnico-social emitido por órgão da rede de atendimento, como CRAS, CREAS ou Centros de Referência da Mulher.

Art. 3º – Os requisitos de elegibilidade e a tramitação de processos administrativos nos programas habitacionais poderão ser flexibilizados em situações de risco iminente à vida, garantindo:

I – Tramitação prioritária e agilizada de todos os atos e diligências procedimentais;

II – Acesso imediato a modalidades temporárias, como Auxílio-Aluguel Social ou Locação Social, até a definição judicial sobre os bens ou inclusão em programa definitivo.

Art. 4º – O processo de atendimento e comprovação dar-se-á com absoluto sigilo, sendo vedada a exigência de novos documentos comprobatórios no período de dois anos após a concessão da prioridade.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 04 de março de 2026.

Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir prioridade de atendimento e reserva mínima de vagas em programas de habitação de interesse social para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Campina Grande-PB, reconhecendo que a moradia segura é condição essencial para a ruptura do ciclo de violência.

A Constituição Federal estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e como objetivos fundamentais a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos(as), sem qualquer forma de discriminação. Por sua vez o direito à moradia é direito social também é previsto no art. 6º da Constituição, impondo ao Poder Público a adoção de políticas concretas que garantam acesso à habitação digna, especialmente às populações em situação de vulnerabilidade.

No campo específico da proteção às mulheres, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconhece a violência doméstica e familiar como violação de direitos humanos e determina a articulação de políticas públicas que assegurem às mulheres condições de romper com a situação de violência, destacando-se entre essas medidas a necessidade de garantir proteção, acolhimento e condições materiais para reconstrução da autonomia, sendo a moradia um dos principais obstáculos enfrentados por vítimas que desejam deixar o agressor.

Sabe-se que a dependência econômica e a ausência de alternativa habitacional são fatores que frequentemente impedem a denúncia e a ruptura do vínculo abusivo, de modo que muitas mulheres permanecem no ambiente violento por não disporem de recursos para custear aluguel ou por não terem para onde ir com seus/suas filhos(as). Assim, a política habitacional assume papel estratégico no enfrentamento à violência doméstica, funcionando como instrumento de prevenção, proteção e promoção da autonomia feminina.

O projeto também se fundamenta na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover políticas habitacionais garantida pelo art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, além de organizar e prestar serviços públicos de assistência social.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete da Vereadora Jô Oliveira

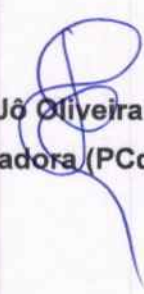
Garantindo a reserva de percentual mínimo de vagas, o município constituirá uma medida de ação afirmativa compatível com o princípio da igualdade material, amplamente reconhecido pela jurisprudência constitucional brasileira como instrumento legítimo para corrigir desigualdades estruturais.

Para assegurar a segurança jurídica, nosso Projeto faz a previsão de critérios objetivos para comprovação da situação de violência, como a apresentação de boletim de ocorrência, decisão judicial ou parecer técnico da rede de atendimento (CRAS, CREAS e Centros de Referência da Mulher), porém evita uma burocratização excessiva que pode acarretar a revitimização da mulher, garantindo o sigilo das informações e a vedação de exigência reiterada de documentos para que haja a preservação da intimidade, da segurança e da dignidade da mulher.

Diante da relevância jurídica e social da matéria, contamos com a aprovação dos/das colegas.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 04 de março de 2026.


Jô Oliveira
Vereadora (PCdoB)